ACÓRDÃO - AC00 - 1326/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2375/2022
PROTOCOLO	: 2156120
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LOA – EMPENHO REALIZADO EM ELEMENTO DIVERSO – PARECER-C 9/2018 E 4/2003 – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM OS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Japorã**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a gestão do Sr. **Antônio Carlos dos Santos,** Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1)** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em

atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; e **2)** observar as normas da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, quanto a correta classificação orçamentária da despesa, como é o caso da contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul–UCV-MS, que devem estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos dos Pareceres C n. 00/0004/03, de 21.05.2003, e n. 00/0009/18, de 15.09.2018, deste Tribunal de Contas; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Japorã, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão do Sr. Antônio Carlos dos Santos, Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou a documentação apresentada e, na Análise ANA DFCGG/CCM 310/2023, elencou diversos achados nas contas anuais de gestão em apreço (pç. 39, fls. 112-129).

O membro do Ministério Público de Contas manifestou-se pela declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, nos termos do Parecer PAR 1ª PRC 8612/2023 (pç. 42, fls. 132-137).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Antônio Carlos dos Santos (Presidente da Câmara – fls. 139, 141, 184), que apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 191-194.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão reavaliou os autos e, na Análise ANA DFCGG/UCRPPS 403/2024, concluiu que a prestação de contas ainda permanece com impropriedades e distorções (pç. 61, fls. 202-206).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ratificou o posicionamento pela declaração de irregularidade das contas, opinando pela adoção do seguinte julgamento (PAR 2ª PRC 4022/2024 - pç. 64, fls. 209-217):

> I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, da Câmara Municipal de Japorã - MS, gestão do Sr. **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, a classificação de despesa em elemento inadequado, acarretando escrituração irregular das contas e a ausência de publicação das notas explicativas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 304/2020, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.375.596,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Japorã, no exercício de 2021 (fl. 28 e114).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação própria, conforme documentos juntados, de modo que a despesa autorizada final não foi alterada (fls. 28, 35-39).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações enviadas são: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 40-41), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 42-43), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (pç. 16, fls. 44-45), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 46) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç. 19, fls. 48-49).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades e impropriedades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Japorã, relativa ao exercício de 2021 que, após manifestação dos gestores, foram consideradas parcialmente sanadas, mantendo-se impropriedades e distorções. Desse modo, de acordo com a Análise ANA DFGG/UCRPPS 403/2024, permanecem pendentes os seguintes achados (fls. 202-206):

1. Intempestividade na remessa dos arquivos contáveis via SICOM;

2. Pagamento de “contribuição” para UCV/MS sem previsão na LOA;

3. Pagamento de contribuições para UCV/MS cujos empenhos foram realizados no elemento 3.390.39 sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41;

4. Ausência de publicação de notas explicativas;

Com relação à **remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM**, esta Corte tem reiteradamente decidido que a apuração de responsabilidade dos gestores sobre este ponto deverá ocorrer em procedimento próprio, a fim de se evitar a aplicação de sanção chamada “*bis in idem*”, não sendo o caso de apreciá-lo nesse processo.

Adiante, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, as **Notas Explicativas** representam componentes essenciais das demonstrações contábeis destinadas ao setor público, pois fornecem informações adicionais e esclarecimentos sobre os valores apresentados.

Considerando que no presente caso as Notas Explicativas foram elaboradas (fls. 104-109), porém, não foram publicadas em conjunto com os respectivos demonstrativos contábeis, impõe-se a recomendação ao gestor para que dediquem maior atenção a correção dessa falha nas próximas prestações de contas, em consideração ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Prosseguindo, houve **pagamento de contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS**, no valor de R$ 3.726,00, cuja natureza jurídica é de uma associação representativa, contudo, sem atender os requisitos dispostos no Parecer-C nº 9/2018 e Parecer-C nº 4/2003, que assim dispõem:

> **Parecer-C 9/2018**
>
> EMENTA: CONSULTA –CÂMARA MUNICIPAL –CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DE ENTIDADES PÚBLICAS –POSSIBILIDADE –REQUISITOS NECESSÁRIOS – AUTORIZAÇÃO LEGAL – CONDIÇÕES NA LDO –PREVISÃO NA LOA – PARECER C.
>
> É legítima a contribuição das entidades públicas para as respectivas associações, mediante assinatura do termo de adesão ou instrumento congênere, desde que preenchidos os requisitos:
>
> a) em caso de Câmara Municipal, autorização por Resolução específica, e, em se tratando de Municípios por lei específica;
>
> b) atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);e

> c) estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA).
>
> **Parecer-C 4/2003**
>
> (...)
>
> Pergunta nº 2: Em caso afirmativo, em qual elemento de despesa deverá ser empenhada a referida contribuição? Resposta: No elemento 335041-00.

Como visto, para que a Câmara Municipal possa realizar o pagamento de contribuições destinadas às associações representativas é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos acima indicados, em especial, (**i**) autorização em resolução específica; (**ii**) atendimento das condições previstas na LDO e; (**iii**) a previsão de tal despesa na LOA.

Não obstante os argumentos do jurisdicionado, no caso concreto tais despesas estão irregulares por não estarem previstas na Lei Orçamentária Anual nº 304/2020 (fls. 31-34) e por terem sido empenhadas no elemento 3.3.90.39 – *Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*, quando o correto seria no elemento 3.3.50-41 - *Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Contribuiçõe*s.

Entretanto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da insignificância, por não se tratar de valor expressivo (R$ 3.726,00), e considerando que tais falhas não acarretaram prejuízo à transparência, à análise e à confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas, pondero que o achado deve ser objeto de ressalva e recomendação, tal como vem sendo o posicionamento adotado pela Corte em casos análogos (**AC00 1824/2023**. TC/3061/2018.Tribunal Pleno. Relator: Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira. Data de Julgamento: 13/12/2023 | **AC00 1764/2023**. TC/2000/2019. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de Julgamento: 13/12/2023).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Japorã**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a gestão do Sr. **Antônio Carlos dos Santos,** Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para:

1. elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

2. observar as normas da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, quanto a correta classificação orçamentária da despesa, como é o caso da contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul–UCV-MS, que devem estar previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos dos Pareceres C n. 00/0004/03, de 21.05.2003, e n. 00/0009/18, de 15.09.2018, deste Tribunal de Contas;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, e recomendar ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB